

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 2011

*Altera o art. 3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, obrigando a inserção do nome do corretor de imóveis e seu respectivo número de registro junto ao CRECI nas transações imobiliárias.*

**Autor:** Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

**Relator:** Deputado CARLOS SOUZA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado com a intenção de modificar a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que dispõe sobre a profissão de corretor de imóveis, alterando-lhe o art. 3º para exigir que, em todas as transações imobiliárias, sejam informados o nome completo e o número de registro no Conselho de Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) do corretor de imóveis responsável pela transação, desde que realizadas sem a participação de corretoras.

A matéria foi distribuída para apreciação do mérito pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Ressalte-se que, em oportunidade anterior, foi apresentado parecer pela aprovação do projeto, o qual, todavia, não foi apreciado por esta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Entendemos muito oportuna a proposta submetida à apreciação desta Comissão.

A legislação vigente não obriga a contratação de corretor de imóveis para a realização de transações imobiliárias, mas a intermediação desses profissionais em negócios dessa natureza tem sido cada vez mais solicitada, em face da segurança que ela dá aos contratantes. Com efeito, a compra, a venda, a locação e outras atividades imobiliárias envolve uma série de ações que, se não bem executadas, podem trazer prejuízos às partes envolvidas. Como relatado na justificção do projeto, *“a complexidade da legislação, que impõe inúmeras exigências quando da realização de negócios envolvendo compra e venda de imóveis, muitas vezes, acaba por não ser do domínio de todos, o que, em muitos casos, gera a adquirentes de boa fé prejuízos, os quais poderiam, perfeitamente, ser evitados, com o auxílio de profissionais devidamente habilitados, como é o caso dos corretores de imóveis”*.

Nesse sentido, a alteração promovida na legislação trará, a nosso ver, maior segurança à sociedade, uma vez que a negociação imobiliária terá a devida identificação do profissional envolvido, constando dos instrumentos legais o nome do corretor de imóveis que intermediou a negociação, bem como o seu número de inscrição no CRECI.

Desse modo, entendendo que a proposição atende os requisitos de interesse público que devem fazer parte de toda e qualquer legislação, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.809, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

**Deputado CARLOS SOUZA**

Relator